

PARECER Nº 567/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0283/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre o uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos de construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo.

A propositura objetiva contribuir com a construção de um meio ambiente saudável através da minimização dos efeitos do aquecimento global, o qual tem como uma de suas causas as impermeabilizações dos solos realizadas nas cidades devido ao crescimento das grandes metrópoles.

Ressalte-se, que um piso permeável armazena menos calor, auxiliando na redução do aquecimento das áreas urbanas e facilitando também a sobrevivência da arborização localizada em áreas pavimentadas, por permitir a chegada de ar e água até as raízes das plantas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto determina a priorização do uso dos materiais citados nas obras públicas e não impõe o seu uso. Ademais, caso já esteja pacificado que a utilização dos referidos resíduos é a opção mais adequada (em termos de "custo x benefício", sopesando, inclusive a questão da preservação ambiental), em realidade o administrador público não tem opção, não tem discricionariedade, sendo obrigado a utilizar referido material.

Com efeito, havendo certeza quanto à opção mais adequada em um dado caso concreto, não há que se falar em discricionariedade. As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza o ora afirmado: "Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada (...) Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricionariedade." (In, Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., Malheiros Editores, p. 406)

Pondere-se, ainda, que não se pode perder de vista que entre o princípio da separação dos Poderes – valor que a regra da iniciativa privativa pretende preservar em determinadas situações – e a tutela efetiva do meio ambiente, deve-se privilegiar esta última, tendo em vista que a ponderação entre os princípios deve ser prática, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, sendo atribuído ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (arts. 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita

harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente. Corroborando tal assertiva, a título ilustrativo, existem vários projetos de lei versando sobre o uso do denominado "asfalto borracha", obtido a partir de pneus inservíveis, dentre os quais podemos citar exemplificativamente: PL 5745/2005 e PL 1059/2007 (ambos da Câmara dos Deputados) e PL 40/2007 (Assembléia Legislativa de Minas Gerais).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por fim, ressalve-se que, por certo, incumbe a Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT